



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196842 - PR (2023/0142857-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : LEANDRO CHIQUETHOPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : PAULO DE PAULA MACHADO
CORRÉU : ADRIANA DELAMARES SEGAL
CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS PERON
CORRÉU : DIEGO GALVANI DE SIQUEIRA
CORRÉU : LIVIA RUIZ TREVISAN
CORRÉU : KILDARE JOHNSON MEDEIROS E SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 20, § 2.º, DA LEI N. 7.716/1989, A QUAL DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. RACISMO CONTRA INDÍGENA. CONFLITANTES: JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIVERSOS. COMENTÁRIOS POSTADOS EM UMA ÚNICA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, POR DENUNCIADOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO INDICAM CONEXÃO PROBATÓRIA OU INTERSUBJETIVA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Não é suficiente para esta alteração o mero fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto.

2. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações compartilham de nexos fático-jurídico que determine o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura dos fatos e das provas, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Todavia, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da conexão probatória, a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares deve influir na prova de outra infração.

3. A presente controvérsia processual cinge-se em identificar se os supostos crimes de racismo em tese praticados por diversos Denunciados nos comentários que publicaram em uma única postagem do *Facebook* são conexos.

4. Os elementos probatórios produzidos não assinalam a configuração da conexão probatória, inicialmente, porque não há nenhuma indicação de que as condutas praticadas pelos diversos agentes foram facilitadas umas pelas outras. A

circunstância de os crimes terem sido cometidos contra as mesmas Vítimas, na mesma postagem, não indica que os Codenunciados (domiciliados em localidades diversas, e que no caso não estavam fisicamente reunidos) aproveitaram-se do mesmo contexto para praticarem as ofensas. Não foi determinante, para que os demais agentes publicassem seus comentários, que uma primeira opinião ofensiva tenha sido postada. Por isso, o simples fato de os delitos terem sido praticados em comentários a um mesmo *post* não significa que a prova do cometimento de uma infração por um dos denunciados vai influenciar na prova da outra, nem implica automática conexão entre os delitos.

5. A mera e eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, e, no caso, assim como concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 185.511/SP (Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 26/4/2023, DJe de 2/5/2023), não há *"dinâmica delitiva diretamente interligada"*, nem *"há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas"*. Portanto, a despeito de perpetrados no mesmo contexto, e da identidade de ofendidos, não há conjuntura a indicar que há conexão probatória entre os ilícitos. Dessa forma, em conclusão, não há como compreender que, para julgar os crimes, o mesmo Juízo Federal necessite analisar os elementos de todas as outras condutas, nem há como reconhecer que as provas de uma infração influenciam as de outra, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.

6. Nos termos do art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão intersubjetiva *"se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas [...] por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar [...]"*. Conforme a Doutrina Jurídica, há *"conexão intersubjetiva por concurso, se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (art. 76, I, 2.ª parte): não importam, aqui, o tempo e o lugar onde as infrações foram praticadas, exigindo-se, porém, que haja o acordo prévio, o liame, a comunhão de esforços e a conjugação de vontades entre os agentes na prática das infrações distintas (lembre-se de que, na conexão, sempre é exigível pluralidade de infrações). Exemplo: associação criminosa, com seis integrantes, organiza-se para a prática de roubos de veículos. Assim, previamente conluiados, dois indivíduos subtraem um automóvel em Porto Alegre; outros dois, em Canoas, e, por fim, os dois últimos, em Gravataí. Ao final, vendidos os automóveis a desmanches da região, repartem o lucro obtido"* (AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 686). Não ocorre, no caso, conexão intersubjetiva entre os crimes, pois não há qualquer liame subjetivo que indique haver concurso de agentes.

7. Ressalte-se também o entendimento jurisprudencial de que não se pode eleger juízo universal para o julgamento de crimes sem a estrita observância das regras de fixação de competência. Por isso, a orientação da Suprema Corte sedimentada no sentido de que os crimes *"sem conexão com a investigação primária [...] devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas"* (Inq 4.130 QO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, DJe 02/02/2016).

8. Vale igualmente destacar que, em julgamento ocorrido em 10/04/2019 (CC 161.534/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o compulsório *unum et idem iudex* de delitos cujo liame consubstanciava tão somente repetição do *modus operandi*.

9. De rigor ainda referir ser certo que nas vias processuais nas quais não ocorre cognição exaustiva (como é o caso do conflito de competência) não se mostra possível revolver o contexto probatório. A propósito, em julgamento de *habeas corpus* (remédio constitucional igualmente de rito célere e cognição sumária) consignou-se não ser possível verificar a *"conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de*

necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental" (STF, HC 84.908, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 10/11/2006). A hipótese, contudo, não se cuida de incursionar, verticalmente, no conteúdo fático-probatório da causa principal, mas tão somente de constatar que o Juiz Suscitante não se valeu do melhor direito para reconhecer a conexão probatória. Em outras palavras, no caso tão somente constatou-se que a premissa do Juiz Suscitante sobre o liame entre os delitos não é jurídica.

10. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5.^a Vara da Subseção Judiciária de Londrina - SJ/PR, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5.^a Vara da Subseção Judiciária de Londrina - SJ/PR, o Suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196842 - PR (2023/0142857-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : LEANDRO CHIQUETHOPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : PAULO DE PAULA MACHADO
CORRÉU : ADRIANA DELAMARES SEGAL
CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS PERON
CORRÉU : DIEGO GALVANI DE SIQUEIRA
CORRÉU : LIVIA RUIZ TREVISAN
CORRÉU : KILDARE JOHNSON MEDEIROS E SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 20, § 2.º, DA LEI N. 7.716/1989, A QUAL DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. RACISMO CONTRA INDÍGENA. CONFLITANTES: JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIVERSOS. COMENTÁRIOS POSTADOS EM UMA ÚNICA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, POR DENUNCIADOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO INDICAM CONEXÃO PROBATÓRIA OU INTERSUBJETIVA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Não é suficiente para esta alteração o mero fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto.

2. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações compartilharem de nexos fático-jurídico que determine o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura dos fatos e das provas, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Todavia, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da conexão probatória, a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares deve influir na prova de outra infração.

3. A presente controvérsia processual cinge-se em identificar se os supostos crimes de racismo em tese praticados por diversos Denunciados nos comentários que publicaram em uma única postagem do *Facebook* são conexos.

4. Os elementos probatórios produzidos não assinalam a configuração da conexão probatória, inicialmente, porque não há nenhuma indicação de que as condutas praticadas pelos diversos agentes foram facilitadas umas pelas outras. A

circunstância de os crimes terem sido cometidos contra as mesmas Vítimas, na mesma postagem, não indica que os Codenunciados (domiciliados em localidades diversas, e que no caso não estavam fisicamente reunidos) aproveitaram-se do mesmo contexto para praticarem as ofensas. Não foi determinante, para que os demais agentes publicassem seus comentários, que uma primeira opinião ofensiva tenha sido postada. Por isso, o simples fato de os delitos terem sido praticados em comentários a um mesmo *post* não significa que a prova do cometimento de uma infração por um dos denunciados vai influenciar na prova da outra, nem implica automática conexão entre os delitos.

5. A mera e eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, e, no caso, assim como concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 185.511/SP (Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 26/4/2023, DJe de 2/5/2023), não há *"dinâmica delitiva diretamente interligada"*, nem *"há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas"*. Portanto, a despeito de perpetrados no mesmo contexto, e da identidade de ofendidos, não há conjuntura a indicar que há conexão probatória entre os ilícitos. Dessa forma, em conclusão, não há como compreender que, para julgar os crimes, o mesmo Juízo Federal necessite analisar os elementos de todas as outras condutas, nem há como reconhecer que as provas de uma infração influenciam as de outra, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.

6. Nos termos do art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão intersubjetiva *"se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas [...] por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar [...]"*. Conforme a Doutrina Jurídica, há *"conexão intersubjetiva por concurso, se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (art. 76, I, 2.ª parte): não importam, aqui, o tempo e o lugar onde as infrações foram praticadas, exigindo-se, porém, que haja o acordo prévio, o liame, a comunhão de esforços e a conjugação de vontades entre os agentes na prática das infrações distintas (lembre-se de que, na conexão, sempre é exigível pluralidade de infrações). Exemplo: associação criminosa, com seis integrantes, organiza-se para a prática de roubos de veículos. Assim, previamente conluiados, dois indivíduos subtraem um automóvel em Porto Alegre; outros dois, em Canoas, e, por fim, os dois últimos, em Gravataí. Ao final, vendidos os automóveis a desmanches da região, repartem o lucro obtido"* (AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 686). Não ocorre, no caso, conexão intersubjetiva entre os crimes, pois não há qualquer liame subjetivo que indique haver concurso de agentes.

7. Ressalte-se também o entendimento jurisprudencial de que não se pode eleger juízo universal para o julgamento de crimes sem a estrita observância das regras de fixação de competência. Por isso, a orientação da Suprema Corte sedimentada no sentido de que os crimes *"sem conexão com a investigação primária [...] devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas"* (Inq 4.130 QO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, DJe 02/02/2016).

8. Vale igualmente destacar que, em julgamento ocorrido em 10/04/2019 (CC 161.534/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o compulsório *unum et idem iudex* de delitos cujo liame consubstanciava tão somente repetição do *modus operandi*.

9. De rigor ainda referir ser certo que nas vias processuais nas quais não ocorre cognição exaustiva (como é o caso do conflito de competência) não se mostra possível revolver o contexto probatório. A propósito, em julgamento de *habeas corpus* (remédio constitucional igualmente de rito célere e cognição sumária) consignou-se não ser possível verificar a *"conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de*

necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental" (STF, HC 84.908, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 10/11/2006). A hipótese, contudo, não se cuida de incursionar, verticalmente, no conteúdo fático-probatório da causa principal, mas tão somente de constatar que o Juiz Suscitante não se valeu do melhor direito para reconhecer a conexão probatória. Em outras palavras, no caso tão somente constatou-se que a premissa do Juiz Suscitante sobre o liame entre os delitos não é jurídica.

10. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5.^a Vara da Subseção Judiciária de Londrina - SJ/PR, o Suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 5.^a VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA - SJ/PR, ora Suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - SJ/MS, o Suscitado.

Colhe-se nos autos que o Interessado e os Corrêus foram denunciados pela prática das seguintes condutas (fls. 4-5; sem grifos no original):

"Entre os dias 07 e 09 de outubro de 2014, PAULO DE PAULA MACHADO, ADRIANA DELAMARES SEGAL, ROGÉRIO DOS SANTOS PERON, DIEGO GALVANI DE SIQUEIRA, LEANDRO CHIQUETHOPE, LÍVIA TREVISAN, KILDARE JOHNSON MEDEIROS E SILVA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, praticaram e incitaram preconceito de etnia, contra indígenas, por intermédio de meio de comunicação social, através da rede social Facebook. Na página social do perfil @AnonymousBr4sil (disponível em <https://www.facebook.com/AnonymousBrasil/photos/a.3329411901/744175549002332/?type=3> no dia 07.10.14, foi publicada notícia veiculando crime contra a dignidade sexual que teria sido cometido por indígenas. Em sequência, os denunciados publicaram comentários com teor de discurso de ódio, incitando a violência contra tal grupo, reforçando estereótipos já existentes, praticando, pois, racismo, bem como incitando outras pessoas a vociferarem palavras de ódio a indígenas."

Após, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Dourados, o Suscitado, em decisão proferida no Inquérito Policial n. 0000396-27.2019.4.03.6002/MS, ponderou que *"o fato de a vítima ser de Dourados não caracteriza a competência da Justiça Federal"* (fl. 6). Por isso, declinou de sua competência para que os usuários do Facebook denunciados, que postaram comentários alegadamente racistas na publicação, fossem processados e julgados nas jurisdições da Justiça Federal de seus domicílios, respectivamente (fl. 7):

- "1. São Paulo (réu PAULO DE PAULA MACHADO);*
- 2. Pouso Alegre que abarca a jurisdição do município de Cambui/MG, (ré ADRIANA DELAMARES SEGAL);*
- 3. Manaus que abarca a jurisdição do Município de Boca Do Acre (réu ROGÉRIO DOS SANTOS PERON);*
- 4. São José dos Campos que abarca a jurisdição do município de Caçapava/SP (réu DIEGO GALVANI DE SIQUEIRA);*
- 5. Jacarezinho que abarca a jurisdição do município de ANDARAÍ/PR (réu*

LEANDRO CHIQUETHOPE);

6. Campinas que abarca a jurisdição do município de Indaiatuba/SP (réu LÍVIA TREVISAN);

7. Olinda/PE (réu KILDARE JOHNSON MEDEIROS E SILVA)."

Em relação somente ao Interessado LEANDRO CHIQUETHOPE, foi distribuída na Subseção Judiciária de Londrina o Inquérito Policial n. 5007731-53.2023.4.04.7001/PR. Ao despachar nos autos, o Juiz da 5.^a Vara Federal de Londrina suscitou o presente conflito negativo de competência.

Consignou, inicialmente, que *"não obstante cada comentário publicado pelos denunciados em uma mesma postagem do Facebook constituir-se, em tese, em crime distinto, verifica-se a ocorrência de conexão entre eles"* (fl. 2576; sem grifos no original) e que, por isso, *"deve-se aplicar a prevenção para o estabelecimento do juízo competente para julgar o presente feito, seja em razão da existência de conexão entre os crimes narrados na denúncia, seja em razão de os réus possuírem domicílios ou residências em lugares distintos, nos termos do art. § 1º do art. 72, do CPP"* (fl. 2578; sem grifos no original). Dessa forma, concluiu que, *"nos termos dos arts. 75, parágrafo único e 83 do CPP, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS é prevento para o feito, considerando que, anteriormente à denúncia, deferiu o afastamento do sigilo de dados telemáticos [...] e o afastamento de sigilo de dados telefônicos"* (ibidem).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2598-2605, pela competência do Juízo Suscitado.

Por relevante, mister esclarecer que não há informações nos autos sobre se os demais Juízos Federais aos quais foram encaminhados procedimentos criminais em razão do declínio de competência formalizado pelo Juízo de Dourados suscitaram conflito.

É o relato do necessário.

VOTO

Por figurarem, na situação processual em exame Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República.

Passo a analisar a controvérsia processual.

De início, vale referir que em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Não é suficiente para esta alteração o mero fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto, como passarei a esclarecer.

Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações compartilharem de nexo fático-jurídico que determine o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura dos fatos e das provas, para

que seja proferida a correta prestação jurisdicional e **minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes**, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

No Código de Processo Penal o regramento está previsto no art. 76, inciso III, *in verbis*:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração." (sem grifos no original.)

Ou seja, nos termos da referida regra, para o reconhecimento da conexão probatória, **a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares deve influir na prova de outra infração.**

Na espécie, todavia, ao contrário do que ponderou o Juízo Suscitante, a competência **não deve ser firmada pela prevenção**, pois, dos elementos dos autos, não há como identificar a conexão instrumental.

Cinge-se a controvérsia processual em identificar se os supostos crimes de racismo em tese praticados pelos diversos Denunciados nos comentários que publicaram em uma única postagem do Facebook são conexos.

Na hipótese, os elementos probatórios produzidos não assinalam a configuração da conexão probatória **inicialmente** porque não há nenhuma indicação de que as condutas praticadas pelos diversos agentes (domiciliados em localidades diversas, e que no caso não estavam fisicamente reunidos) foram facilitadas umas pelas outras. **A circunstância de os crimes terem sido cometidos contra as mesmas Vítimas, na mesma postagem, não indica que os Codenunciados aproveitaram-se do mesmo contexto para praticarem as ofensas.** Não foi **determinante**, para que os demais agentes publicassem seus comentários, que uma primeira opinião ofensiva tenha sido postada. Por isso, o simples fato de os delitos terem sido praticados em comentários a um mesmo *post* não significa que a prova do cometimento de uma infração por um dos denunciados vai influenciar na prova da outra, nem implica automática conexão entre os delitos.

Com efeito, a mera e eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, e, no caso, assim como concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 185.511, não há "*dinâmica delitiva diretamente interligada*", nem "*há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas*". Cito, por relevante, a respectiva ementa:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERTADA NO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de se alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.

2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

*3. O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, **configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.***

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas, uma vez que os crimes de descaminho em tese praticados pelos dois denunciados não teriam relação com a organização criminosa carioca.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP." (CC n. 185.511/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 26/4/2023, DJe de 2/5/2023; sem grifos no original.)

Portanto, a despeito de perpetrados no mesmo contexto, e da identidade de ofendidos, não há conjuntura a indicar que há conexão probatória entre os ilícitos. Dessa forma, em conclusão, **não há como compreender que, para julgar os crimes, o mesmo Juízo Federal necessite analisar os elementos de todas as outras condutas, nem há como reconhecer que as provas de uma infração influenciam as de outra, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.**

Nem se diga que haveria no caso, eventualmente, **conexão intersubjetiva** entre os crimes, pois não há qualquer liame subjetivo que indique haver concurso de agentes.

Com efeito, nos termos do art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, a competência será determinada também pela conexão "*se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas [...] por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar [...]*".

Norberto Avena comenta e exemplifica a hipótese de conexão intersubjetiva nos

seguintes termos:

*"Conexão intersubjetiva por concurso, se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (art. 76, I, 2.ª parte): **não importam, aqui, o tempo e o lugar onde as infrações foram praticadas, exigindo-se, porém, que haja o acordo prévio, o liame, a comunhão de esforços e a conjugação de vontades** entre os agentes na prática das infrações distintas (lembre-se de que, na conexão, sempre é exigível pluralidade de infrações). **Exemplo: associação criminosa**, com seis integrantes, organiza-se para a prática de roubos de veículos. Assim, previamente conluiados, dois indivíduos subtraem um automóvel em Porto Alegre; outros dois, em Canoas, e, por fim, os dois últimos, em Gravataí. Ao final, vendidos os automóveis a desmanches da região, repartem o lucro obtido." (AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 686; grifos diversos do original.)*

Ressalto também o entendimento de que não se pode eleger juízo universal para o julgamento de crimes sem a estrita observância das regras de fixação de competência. Por isso a orientação da Suprema Corte de que os crimes *"sem conexão com a investigação primária [...]* *devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas"* (Inq 4.130 QO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, DJe 02/02/2016). No voto condutor desse julgado, ressaltou o Ministro DIAS TOFFOLI, ainda, o que se segue, *mutatis mutandis*:

"Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14, assentou que 'a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex', bem como que 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus'.

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

Como destacado por Sua Excelência,

'(...) a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual. E dizer: 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus' (RHC 120.379, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/08/2014)."

No mais, vale destacar que, em julgamento ocorrido em 10/04/2019 (CC 161.534/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o compulsório *unum et idem iudex* de delitos cujo liame consubstanciava tão somente repetição do *modus operandi*.

Apenas para que não se alegue omissão, de rigor ainda referir que não me descuro que nas vias processuais onde não ocorre cognição exaustiva (como é o caso do conflito de

competência) não se mostra possível revolver o contexto probatório. A propósito, em julgamento de *habeas corpus* (remédio constitucional igualmente de rito célere e cognição sumária) consignou-se não ser possível verificar a "*conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental*" (STF, HC 84.908, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 10/11/2006; sem grifos no original).

A hipótese, contudo, não se cuida de incursionar, verticalmente, no conteúdo fático-probatório da causa principal, mas tão somente de constatar que o Juiz Suscitante não se valeu do melhor direito para reconhecer a conexão probatória.

Concluo, por todos esses fundamentos, que a premissa do Juiz Suscitante sobre o liame entre os delitos **não é jurídica**.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5.^a VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA - SJ/PR, o Suscitante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0142857-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.842 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003962720194036002 3962720194036002 50077315320234047001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : LEANDRO CHIQUETCHOPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : PAULO DE PAULA MACHADO
CORRÉU : ADRIANA DELAMARES SEGAL
CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS PERON
CORRÉU : DIEGO GALVANI DE SIQUEIRA
CORRÉU : LIVIA RUIZ TREVISAN
CORRÉU : KILDARE JOHNSON MEDEIROS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5.ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina - SJ/PR, o Suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422125151:4713211:1@

2023/0142857-7 - CC 196842